Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 032/2016 **Processo:** 0298/2016

Anteprojeto de Lei: 033/2016 **Decreto:**_____ **Resolução:**

Súmula: "Estabelece normas de incidência do ISS, relativas às operações efetuadas com cartões de crédito e de débito, e dá outras providências".

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 08/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ **DATA:**____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:**____/____/____

URBANISMO I.M._____ **DATA:**____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ **DATA:**____/____/____

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM

LEI Nº 1604 DE 09 DE MAIO DE 2016

Súmula: "Estabelece normas de Incidência do ISS, relativas às operações efetuadas com cartões de crédito e de débito, e dá outras providências "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Consoante os termos da Lei Municipal nº 080 de 16 Dezembro 1997, amparada na Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, compete ao Município instituir, lançar e cobrar o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços prestados por emissores e operadores de cartões de crédito, débito e os de uso exclusivo em determinados estabelecimentos, denominados de private label.

Parágrafo único. Os serviços descritos neste artigo estão enquadrados nos seguintes itens da Lista de Serviços anexa à Lei Federal Complementar nº 116/03:

I – 15.14, no caso da prestação dos serviços de fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

II – 15.01, no caso da prestação dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres;

III – 03.02, no caso de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, por parte das empresas usualmente denominadas de "Bandeiras".

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Emissor: a instituição financeira – Banco Comercial ou Banco Múltiplo, e Cooperativa de Crédito – que aprova e libera o cartão ao usuário ou correntista;

II – Operadora: a pessoa jurídica que credencia Estabelecimentos para aceitação dos cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens ou serviços e que disponibilizam soluções tecnológicas e meios de conexões para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio dos cartões;

III – Bandeira: a pessoa jurídica que licencia o uso de sua logomarca para cada um dos Emissores e Operadoras, indicada nos Estabelecimentos e impressa nos respectivos cartões;

IV – Estabelecimento: a pessoa física ou jurídica que, para aceitar cartões de crédito ou de débito como forma de pagamento, torna-se afiliado a uma Operadora, mediante contrato de adesão;

obrigatoriamente, serão efetuados os créditos das vendas realizadas aos seus clientes por meio de cartão magnético.

Art. 3º. Em relação aos serviços de que trata esta Lei, o fato gerador do ISS ocorre:

I – quando o Banco Emissor fornece, emite, reemite, renova e mantém o cartão magnético, entregue aos seus usuários, mediante contrato a título oneroso firmado entre as partes, passando o Banco Emissor a ter direito de cobrar tarifas pelo serviço;

II – quando o Domicílio Bancário efetua o crédito dos recursos comercializados através de cartões magnéticos nas contas bancárias dos Estabelecimentos filiados, mediante contrato de adesão firmado entre estes e as Operadoras, tendo o Banco por interveniente e com direito de debitar as tarifas pelo serviço prestado.

Art. 4º. O local da incidência do ISS ocorre neste Município:

I – quando a agência do Banco Emissor estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – quando a agência do Domicílio Bancário estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, são contribuintes do ISS:

I – O Banco Emissor, em razão das tarifas cobradas dos usuários de cartões magnéticos;

II – A agência do Domicílio Bancário, em razão das tarifas cobradas dos Estabelecimentos e da parcela que lhe cabe da taxa de desconto cobrada pelas Operadoras contra os Estabelecimentos;

III – A Operadora, em razão das tarifas e da taxa de desconto cobradas dos Estabelecimentos, inclusive a parcela que lhe cabe das tarifas cobradas aos usuários dos cartões magnéticos;

IV – A Bandeira, em razão das parcelas que lhe cabe das tarifas cobradas dos usuários dos cartões magnéticos e dos Estabelecimentos.

§ 1º - São tributáveis pelo ISS as seguintes tarifas cobradas dos usuários de cartões magnéticos pelo Banco Emissor, Operadora e Bandeira:

I - Tarifa de anuidade;
II - Tarifa de manutenção;
III - Tarifa de inatividade;
IV - Tarifa de 2ª via de senha;
V - Tarifa de pagamento de contas, inclusive débitos automáticos;
VI - Tarifa de saque internacional;
VII - Tarifa de excesso de limite;
VIII - Tarifa de análise;
IX - Tarifa de 2ª via de cartão.

§ 2º - São tributáveis pelo ISS as seguintes tarifas cobradas dos Estabelecimentos pelo Domicilio Bancário, Operadora e Bandeira:

I – Taxa de Desconto, pelo valor total, cobrado através de dedução do valor creditado a favor dos Estabelecimentos;

II - Taxa de Cadastro;

III – Taxa de afiliação/anuidade;

IV – Taxa por inatividade;

V – Taxa de emissão e envio de extrato em papel;

VI – Taxa de emissão de documento em segunda via;

VII – Taxa de conectividade, pela conexão de cada terminal;

VIII – Taxa de liquidação dos valores das transações no domicilio bancário;

IX – Taxas operacionais, por qualquer controle anormal ou extraordinário nas transações efetuadas;

X – Remuneração decorrente de serviços de manutenção das máquinas e conexões dos terminais, e de propaganda e divulgação, quando o serviço for prestado diretamente ao Estabelecimento.

Art. 6º. Nos termos da Lei Municipal nº 080 de Dezembro de 1997, as alíquotas do ISS, em relação aos serviços descritos no art. 5º desta Lei, serão as seguintes:

I – de (5 %), em relação aos contribuintes descritos no inciso I do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.10) da Lista de Serviços;

II – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso II do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços;

III – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso III do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços;

IV – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso IV do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços.

Art. 7º. O Banco Emissor fica instituído como substituto tributário das Operadoras e Bandeiras, em relação ao recolhimento do ISS devido, em função das receitas auferidas por estas empresas pertinentes às parcelas das tarifas cobradas dos usuários dos cartões de crédito e débito.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Emissor, instituído como substituto tributário nos termos deste artigo, efetuar o recolhimento integral do imposto aos cofres públicos municipais, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção ao repassar a receita tributável às Operadoras e Bandeiras.

Art. 8º. O Domicílio Bancário fica instituído como substituto tributário das Operadoras e Bandeiras, em relação ao recolhimento do ISS devido, em função das receitas auferidas por estas empresas, pertinentes à taxa de desconto e tarifas cobradas dos Estabelecimentos.

Parágrafo único. Cabe ao Domicílio Bancário, instituído como substituto tributário nos termos deste artigo, efetuar o recolhimento integral do imposto aos cofres

públicos municipais, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção ao repassar a receita tributável às Operadoras e Bandeiras.

Art. 9º. Os Bancos Comerciais ou Múltiplos, na condição de emissores de cartões magnéticos ou de Domicílio Bancário, ficam obrigados a fornecer mensalmente à Prefeitura relatório que identifique:

I – o total debitado dos créditos repassados aos Estabelecimentos, a favor das Operadoras, destacando a Taxa de Desconto dos valores das demais tarifas, e a favor das Bandeiras, por conta de cessão de direito de uso da marca;

II – o total da receita auferida pelo Banco, a título de "Taxa de Intermediação", ou outra denominação qualquer, subtraída da Taxa de Desconto, cujo valor líquido é repassado às Operadoras;

III – os totais das receitas relativas às taxas e tarifas debitadas dos usuários de cartões magnéticos, correntistas da agência;

IV – o total da receita repassada às Operadoras, subtraído das tarifas cobradas dos usuários dos cartões magnéticos correntistas da agência.

§ 1º - As informações estabelecidas neste artigo serão fornecidas em valores totais, sem qualquer obrigação de relacionar ou informar os nomes dos Estabelecimentos ou dos correntistas usuários dos cartões, a fim de preservar o sigilo bancário, nos termos da lei.

§ 2º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para que os Bancos possam se adequar ao cumprimento do estabelecido.

Art. 10. Os Estabelecimentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Prefeitura relatório que identifique:

I – o percentual determinado em contrato a que tem direito a Operadora, a título de Taxa de Desconto;

II – os valores debitados em suas contas correntes, quando do crédito dos valores de suas vendas ou serviços, exceto deduções por conta de cessão de recebíveis, adiantamento em conta corrente ou empréstimos financeiros;

III – os valores faturados ou cobrados por conta de qualquer serviço prestado por Operadoras, inclusive de serviços prestados por outras empresas coligadas, contratadas ou afiliadas das Operadoras.

§ 1º - As informações relacionadas neste artigo poderão ser substituídas com a entrega de cópia do relatório mensal expedido pela Operadora, contendo o movimento de créditos e débitos realizados mensalmente, podendo este relatório ser encaminhado em extrato de papel ou extrato digital.

§ 2º - O relatório mensal de que trata o parágrafo anterior poderá substituir as informações requeridas, desde que todas estas estejam contidas no documento substituto, ou que as omissas sejam apresentadas adicionalmente.

§ 3º - O Estabelecimento não se obriga a informar o valor bruto de suas receitas nas operações efetuadas através de cartões magnéticos, e nem os valores decorrentes de adiantamento de crédito, se houver, mas a informar, unicamente, o valor que lhe foi debitado por conta e ordem do Domicílio Bancário e da Operadora.

§ 4º - Os Estabelecimentos são obrigados a enviar as informações requeridas neste artigo no prazo de 15 (quinze) dias da data do crédito de suas receitas na conta corrente.

§ 5º - Ficam dispensados da obrigação prevista neste artigo as pessoas físicas, empresárias ou profissionais autônomos, e os Microempreendedores – MEI.

§ 6º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para que os Estabelecimentos possam se adequar ao cumprimento do estabelecido.

§ 7º - Compete à Administração Fazendária Municipal promover reuniões e encontros com entidades e instituições classistas representantes do empresariado municipal, além da participação dos contabilistas, no sentido de divulgar as obrigações acessórias previstas nesta Lei.

Art. 11. O descumprimento das obrigações determinadas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades a cada mês de descumprimento:

I – Em relação ao estabelecido no art. 9º desta Lei: Multa de 30 UFM (trinta) Mensalmente

II – Em relação ao estabelecido no art. 10 desta Lei:

a) Empresas que deixar de apresentar o relatório será Multada em de 5 UFM (cinco) mensalmente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 09 de maio de 2016.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

DIONÉIA S. DE CASTRO SERENA KLOSS
Secretária Municipal de Finanças

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº015/2016-IL

Pontal do Paraná, 09 de Maio de 2016.

Exmo. Sr.

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos d

Solicitante: Câmara Municipal de Pontal do Parana
Numero: 4276/2016/05 Senha Web 45882
Protocolado em 09/05/2016 as 14:15:50
Assunto: Informação
Sumula: Projetos de lei n 32 33 34 35/2016 - IL 15 16 IL

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, os Projetos de Lei sob os nºs 032, 033, 034 e 035/2016, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

OSEIAS LEAL

Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP 83255-000 - Pontal do Paraná/PR - Fone (0**11) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

PROJETO DE LEI N.º 032/16

Súmula: "Estabelece normas de incidência do ISS, relativas às operações efetuadas com cartões de crédito e de débito, e dá outras providências.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 2016, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º. Consoante os termos da Lei Municipal nº 080 de 16 Dezembro 1997, amparada na Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, compete ao Município instituir, lançar e cobrar o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços prestados por emissores e operadores de cartões de crédito, débito e os de uso exclusivo em determinados estabelecimentos, denominados de private label.

Parágrafo único. Os serviços descritos neste artigo estão enquadrados nos seguintes itens da Lista de Serviços anexa à Lei Federal Complementar nº 116/03:

I – 15.14, no caso da prestação dos serviços de fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

II – 15.01, no caso da prestação dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres;

III – 03.02, no caso de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, por parte das empresas usualmente denominadas de "Bandeiras".

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Emissor: a instituição financeira – Banco Comercial ou Banco Múltiplo, e Cooperativa de Credito – que aprova e libera o cartão ao usuário ou correntista;

II – Operadora: a pessoa jurídica que credencia Estabelecimentos para aceitação dos cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens ou serviços e que disponibilizam soluções tecnológicas e meios de conexões para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio dos cartões;

III – Bandeira: a pessoa jurídica que licencia o uso de sua logomarca para cada um dos Emissores e Operadoras, indicada nos Estabelecimentos e impressa nos respectivos cartões;

IV – Estabelecimento: a pessoa física ou jurídica que, para aceitar cartões de crédito ou de débito como forma de pagamento, torna-se afiliado a uma Operadora, mediante contrato de adesão;

V – Domicílio Bancário: Banco, agência e a conta corrente indicado pelos Estabelecimentos nos contratos de adesão firmados com as Operadoras, onde, obrigatoriamente, serão efetuados os créditos das vendas realizadas aos seus clientes por meio de cartão magnético.

Art. 3º. Em relação aos serviços de que trata esta Lei, o fato gerador do ISS ocorre:

I – quando o Banco Emissor fornece, emite, reemite, renova e mantém o cartão magnético, entregue aos seus usuários, mediante contrato a título oneroso firmado entre as partes, passando o Banco Emissor a ter direito de cobrar tarifas pelo serviço;

II – quando o Domicílio Bancário efetua o crédito dos recursos comercializados através de cartões magnéticos nas contas bancárias dos Estabelecimentos filiados, mediante contrato de adesão firmado entre estes e as Operadoras, tendo o Banco por interveniente e com direito de debitar as tarifas pelo serviço prestado.

Art. 4º. O local da incidência do ISS ocorre neste Município:

I – quando a agência do Banco Emissor estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – quando a agência do Domicílio Bancário estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, são contribuintes do ISS:

I – O Banco Emissor, em razão das tarifas cobradas dos usuários de cartões magnéticos;

II – A agência do Domicílio Bancário, em razão das tarifas cobradas dos Estabelecimentos e da parcela que lhe cabe da taxa de desconto cobrada pelas Operadoras contra os Estabelecimentos.

III – A Operadora, em razão das tarifas e da taxa de desconto cobradas dos Estabelecimentos, inclusive a parcela que lhe cabe das tarifas cobradas aos usuários dos cartões magnéticos;

IV – A Bandeira, em razão das parcelas que lhe cabe das tarifas cobradas dos usuários dos cartões magnéticos e dos Estabelecimentos.

§ 1º - São tributáveis pelo ISS as seguintes tarifas cobradas dos usuários de cartões magnéticos pelo Banco Emissor, Operadora e Bandeira:

I - Tarifa de anuidade;
II - Tarifa de manutenção;
III - Tarifa de inatividade;
IV - Tarifa de 2ª via de senha;
V - Tarifa de pagamento de contas, inclusive débitos automáticos;
VI - Tarifa de saque internacional;
VII - Tarifa de excesso de limite;
VIII - Tarifa de análise;
IX - Tarifa de 2ª via de cartão.

§ 2º - São tributáveis pelo ISS as seguintes tarifas cobradas dos Estabelecimentos pelo Domicilio Bancário, Operadora e Bandeira:

I – Taxa de Desconto, pelo valor total, cobrado através de dedução do valor creditado a favor dos Estabelecimentos;

II - Taxa de Cadastro;

III – Taxa de afiliação/anuidade;

IV – Taxa por inatividade;

V – Taxa de emissão e envio de extrato em papel;

VI – Taxa de emissão de documento em segunda via;

VII – Taxa de conectividade, pela conexão de cada terminal;

VIII – Taxa de liquidação dos valores das transações no domicilio bancário;

IX – Taxas operacionais, por qualquer controle anormal ou extraordinário nas transações efetuadas;

X – Remuneração decorrente de serviços de manutenção das máquinas e conexões dos terminais, e de propaganda e divulgação, quando o serviço for prestado diretamente ao Estabelecimento.

Art. 6º. Nos termos da Lei Municipal nº 080 de Dezembro de 1997, as alíquotas do ISS, em relação aos serviços descritos no art. 5º desta Lei, serão as seguintes:

I – de (5 %), em relação aos contribuintes descritos no inciso I do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.10) da Lista de Serviços;

II – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso II do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços;

III – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso III do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços;

IV – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso IV do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços.

Art. 7º. O Banco Emissor fica instituido como substituto tributário das Operadoras e Bandeiras, em relação ao recolhimento do ISS devido, em função das receitas auferidas por estas empresas pertinentes às parcelas das tarifas cobradas dos usuários dos cartões de crédito e débito.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Emissor, instituido como substituto tributário nos termos deste artigo, efetuar o recolhimento integral do imposto aos cofres públicos municipais, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção ao repassar a receita tributável às Operadoras e Bandeiras.

Art. 8º. O Domicilio Bancário fica instituido como substituto tributário das Operadoras e Bandeiras, em relação ao recolhimento do ISS devido, em função das receitas auferidas por estas empresas, pertinentes à taxa de desconto e tarifas cobradas dos Estabelecimentos.

Parágrafo único. Cabe ao Domicílio Bancário, instituído como substituto tributário nos termos deste artigo, efetuar o recolhimento integral do imposto aos cofres públicos municipais, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção ao repassar a receita tributável às Operadoras e Bandeiras.

Art. 9º. Os Bancos Comerciais ou Múltiplos, na condição de emissores de cartões magnéticos ou de Domicílio Bancário, ficam obrigados a fornecer mensalmente à Prefeitura relatório que identifique:

I – o total debitado dos créditos repassados aos Estabelecimentos, a favor das Operadoras, destacando a Taxa de Desconto dos valores das demais tarifas, e a favor das Bandeiras, por conta de cessão de direito de uso da marca;

II – o total da receita auferida pelo Banco, a título de "Taxa de Intermediação", ou outra denominação qualquer, subtraída da Taxa de Desconto, cujo valor líquido é repassado às Operadoras;

III – os totais das receitas relativas às taxas e tarifas debitadas dos usuários de cartões magnéticos, correntistas da agência;

IV – o total da receita repassada às Operadoras, subtraído das tarifas cobradas dos usuários dos cartões magnéticos correntistas da agência.

§ 1º - As informações estabelecidas neste artigo serão fornecidas em valores totais, sem qualquer obrigação de relacionar ou informar os nomes dos Estabelecimentos ou dos correntistas usuários dos cartões, a fim de preservar o sigilo bancário, nos termos da lei.

§ 2º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para que os Bancos possam se adequar ao cumprimento do estabelecido.

Art. 10. Os Estabelecimentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Prefeitura relatório que identifique:

I – o percentual determinado em contrato a que tem direito a Operadora, a título de Taxa de Desconto;

II – os valores debitados em suas contas correntes, quando do crédito dos valores de suas vendas ou serviços, exceto deduções por conta de cessão de recebíveis, adiantamento em conta corrente ou empréstimos financeiros;

III – os valores faturados ou cobrados por conta de qualquer serviço prestado por Operadoras, inclusive de serviços prestados por outras empresas coligadas, contratadas ou afiliadas das Operadoras.

§ 1º - As informações relacionadas neste artigo poderão ser substituídas com a entrega de cópia do relatório mensal expedido pela Operadora, contendo o movimento de créditos e débitos realizados mensalmente, podendo este relatório ser encaminhado em extrato de papel ou extrato digital.

§ 2º - O relatório mensal de que trata o parágrafo anterior poderá substituir as informações requeridas, desde que todas estas estejam contidas no documento substituto, ou que as omissas sejam apresentadas adicionalmente.

§ 3º - O Estabelecimento não se obriga a informar o valor bruto de suas receitas nas operações efetuadas através de cartões magnéticos, e nem os valores decorrentes de adiantamento de crédito, se houver, mas a informar, unicamente, o valor que lhe foi debitado por conta e ordem do Domicílio Bancário e da Operadora.

§ 4º - Os Estabelecimentos são obrigados a enviar as informações requeridas neste artigo no prazo de 15 (quinze) dias da data do crédito de suas receitas na conta corrente.

§ 5º - Ficam dispensados da obrigação prevista neste artigo as pessoas físicas, empresárias ou profissionais autônomos, e os Microempreendedores – MEI.

§ 6º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para que os Estabelecimentos possam se adequar ao cumprimento do estabelecido.

§ 7º - Compete à Administração Fazendária Municipal promover reuniões e encontros com entidades e instituições classistas representantes do empresariado municipal, além da participação dos contabilistas, no sentido de divulgar as obrigações acessórias previstas nesta Lei.

Art. 11. O descumprimento das obrigações determinadas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades a cada mês de descumprimento:

I – Em relação ao estabelecido no art. 9º desta Lei: Multa de 30 UFM (trinta) Mensalmente

II – Em relação ao estabelecido no art. 10 desta Lei:

a) Empresas que deixar de apresentar o relatório será Multada em de 5 UFM (cinco) mensalmente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 09 de maio de 2016.

OSEIAS LEAL

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº. 0298/2016.
Mensagem nº 032/2016
Anteprojeto de Lei 033/2016.
Autor: Poder Executivo
Sumula: "Estabelece normas de incidência do ISS, relativas às operações efetuadas com cartões de crédito e de débito, e dá outras providência."

I - Relatório:

O Prefeito Municipal faz tal solicitação para que o Município possa instituir, lançar e cobrar o imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente aos serviços prestados por emissores e operadores de cartão de crédito, débito e os de uso exclusivo em determinados estabelecimentos, denominados de private label.

II – Analise.

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento Interno, o Poder Executivo tem competência para propor o anteprojeto de lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder Executivo propor o presente anteprojeto.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela tramitação do anteprojeto de lei.

No mérito também deve ser apreciado de acordo com a convicção de cada parlamentar.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2016.

José Juvanete Pereira
Relator

Resultado da Votação do Relatório do Relator.
Parecer **da Comissão ao Anteprojeto de lei 033/2016.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião no dia 02 de maio do corrente ano, opinou pelo prosseguimento do Anteprojeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores vereador Dr. Valdevino Simões, e Juvanete e a Vereadora Nega.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2016.

Dr. Valdevino Simões
Presidente

Vereador Juvanete
Relator

Vereadora Nega
Membro

Ofício nº 079/2016 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 04 de abril de 2016.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 032/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a **Mensagem nº 032/2016**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Estabelece normas de incidência do ISS, relativas às operações efetuadas com cartões de crédito e de débito, e dá outras providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº 0298/2016 Hora 15:18
Data de Protocolo 08/04/2016
Interessado Poder Executivo
Assunto Mensagem nº 032/2016 - GAB

Excelentíssimo Senhor
OSÉAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM Nº 032/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Estabelece normas de incidência do ISS, relativas às operações efetuadas com cartões de crédito e de débito, e dá outras providências."**

Tal solicitação se faz necessária para que o Município possa instituir, lançar e cobrar o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente aos serviços prestados por emissores e operadores de cartões de crédito, débito e os de uso exclusivo em determinados estabelecimentos, denominados de private label.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço ao dignos componentes dessa Câmara Municipal.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Sumula: "Estabelece normas de incidência do ISS, relativas às operações efetuadas com cartões de crédito e de débito, e dá outras providências."

Art. 1º. Consoante os termos da Lei Municipal nº 080 de 16 Dezembro 1997, amparada na Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, compete ao Município instituir, lançar e cobrar o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços prestados por emissores e operadores de cartões de crédito, débito e os de uso exclusivo em determinados estabelecimentos, denominados de private label.

Parágrafo único. Os serviços descritos neste artigo estão enquadrados nos seguintes itens da Lista de Serviços anexa à Lei Federal Complementar nº 116/03:

I – 15.14, no caso da prestação dos serviços de fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

II – 15.01, no caso da prestação dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres;

III – 03.02, no caso de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, por parte das empresas usualmente denominadas de "Bandeiras".

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Emissor: a instituição financeira – Banco Comercial ou Banco Múltiplo, e Cooperativa de Credito – que aprova e libera o cartão ao usuário ou correntista;

II – Operadora: a pessoa juridica que credencia Estabelecimentos para aceitação dos cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens ou serviços e que disponibilizam soluções tecnológicas e meios de conexões para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio dos cartões;

III – Bandeira: a pessoa jurídica que licencia o uso de sua logomarca para cada um dos Emissores e Operadoras, indicada nos Estabelecimentos e impressa nos respectivos cartões;

IV – Estabelecimento: a pessoa física ou jurídica que, para aceitar cartões de crédito ou de débito como forma de pagamento, torna-se afiliado a uma Operadora, mediante contrato de adesão;

V – Domicílio Bancário: Banco, agência e a conta corrente indicado pelos Estabelecimentos nos contratos de adesão firmados com as Operadoras, onde, obrigatoriamente, serão efetuados os créditos das vendas realizadas aos seus clientes por meio de cartão magnético.

Art. 3º. Em relação aos serviços de que trata esta Lei, o fato gerador do ISS ocorre:

I – quando o Banco Emissor fornece, emite, reemite, renova e mantém o cartão magnético, entregue aos seus usuários, mediante contrato a título oneroso firmado entre as partes, passando o Banco Emissor a ter direito de cobrar tarifas pelo serviço;

II – quando o Domicílio Bancário efetua o crédito dos recursos comercializados através de cartões magnéticos nas contas bancárias dos Estabelecimentos filiados, mediante contrato de adesão firmado entre estes e as Operadoras, tendo o Banco por interveniente e com direito de debitar as tarifas pelo serviço prestado.

Art. 4º. O local da incidência do ISS ocorre neste Município:

I – quando a agência do Banco Emissor estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – quando a agência do Domicílio Bancário estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, são contribuintes do ISS:

I – O Banco Emissor, em razão das tarifas cobradas dos usuários de cartões magnéticos;

II – A agência do Domicílio Bancário, em razão das tarifas cobradas dos Estabelecimentos e da parcela que lhe cabe da taxa de desconto cobrada pelas Operadoras contra os Estabelecimentos;

III – A Operadora, em razão das tarifas e da taxa de desconto cobradas dos Estabelecimentos, inclusive a parcela que lhe cabe das tarifas cobradas aos usuários dos cartões magnéticos;

IV – A Bandeira, em razão das parcelas que lhe cabe das tarifas cobradas dos usuários dos cartões magnéticos e dos Estabelecimentos.

§ 1º - São tributáveis pelo ISS as seguintes tarifas cobradas dos usuários de cartões magnéticos pelo Banco Emissor, Operadora e Bandeira:

I - Tarifa de anuidade;
II - Tarifa de manutenção;
III - Tarifa de inatividade;
IV - Tarifa de 2ª via de senha;
V - Tarifa de pagamento de contas, inclusive débitos automáticos;
VI - Tarifa de saque internacional;
VII - Tarifa de excesso de limite;
VIII - Tarifa de análise;
IX - Tarifa de 2ª via de cartão.

§ 2º - São tributáveis pelo ISS as seguintes tarifas cobradas dos Estabelecimentos pelo Domicílio Bancário, Operadora e Bandeira:

I – Taxa de Desconto, pelo valor total, cobrado através de dedução do valor creditado a favor dos Estabelecimentos;

II - Taxa de Cadastro;

III – Taxa de afiliação/anuidade;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

IV – Taxa por inatividade;
V – Taxa de emissão e envio de extrato em papel;
VI – Taxa de emissão de documento em segunda via;
VII – Taxa de conectividade, pela conexão de cada terminal;
VIII – Taxa de liquidação dos valores das transações no domicílio bancário;
IX – Taxas operacionais, por qualquer controle anormal ou extraordinário nas transações efetuadas;
X – Remuneração decorrente de serviços de manutenção das máquinas e conexões dos terminais, e de propaganda e divulgação, quando o serviço for prestado diretamente ao Estabelecimento.

Art. 6º. Nos termos da Lei Municipal nº 080 de Dezembro de 1997, as alíquotas do ISS, em relação aos serviços descritos no art. 5º desta Lei, serão as seguintes:
I – de (5 %), em relação aos contribuintes descritos no inciso I do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.10) da Lista de Serviços;
II – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso II do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços;
III – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso III do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços;
IV – de (5%), em relação aos contribuintes descritos no inciso IV do art. 5º desta Lei, conforme subitem (15.05) da Lista de Serviços.

Art. 7º. O Banco Emissor fica instituído como substituto tributário das Operadoras e Bandeiras, em relação ao recolhimento do ISS devido, em função das receitas auferidas por estas empresas pertinentes às parcelas das tarifas cobradas dos usuários dos cartões de crédito e débito.

Parágrafo único. Cabe ao Banco Emissor, instituído como substituto tributário nos termos deste artigo, efetuar o recolhimento integral do imposto aos cofres públicos municipais, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção ao repassar a receita tributável às Operadoras e Bandeiras.

Art. 8º. O Domicílio Bancário fica instituído como substituto tributário das Operadoras e Bandeiras, em relação ao recolhimento do ISS devido, em função das receitas auferidas por estas empresas, pertinentes à taxa de desconto e tarifas cobradas dos Estabelecimentos.

Parágrafo único. Cabe ao Domicílio Bancário, instituído como substituto tributário nos termos deste artigo, efetuar o recolhimento integral do imposto aos cofres públicos municipais, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção ao repassar a receita tributável às Operadoras e Bandeiras.

Art. 9º. Os Bancos Comerciais ou Múltiplos, na condição de emissores de cartões magnéticos ou de Domicílio Bancário, ficam obrigados a fornecer mensalmente à Prefeitura relatório que identifique:

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3072-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário da Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

I – o total debitado dos créditos repassados aos Estabelecimentos, a favor das Operadoras, destacando a Taxa de Desconto dos valores das demais tarifas, e a favor das Bandeiras, por conta de cessão de direito de uso da marca;

II – o total da receita auferida pelo Banco, a título de "Taxa de Intermediação", ou outra denominação qualquer, subtraída da Taxa de Desconto, cujo valor líquido é repassado às Operadoras;

III – os totais das receitas relativas às taxas e tarifas debitadas dos usuários de cartões magnéticos, correntistas da agência;

IV – o total da receita repassada às Operadoras, subtraído das tarifas cobradas dos usuários dos cartões magnéticos correntistas da agência.

§ 1º - As informações estabelecidas neste artigo serão fornecidas em valores totais, sem qualquer obrigação de relacionar ou informar os nomes dos Estabelecimentos ou dos correntistas usuários dos cartões, a fim de preservar o sigilo bancário, nos termos da lei.

§ 2º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para que os Bancos possam se adequar ao cumprimento do estabelecido.

Art. 10. Os Estabelecimentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Prefeitura relatório que identifique:

I – o percentual determinado em contrato a que tem direito a Operadora, a título de Taxa de Desconto;

II – os valores debitados em suas contas correntes, quando do crédito dos valores de suas vendas ou serviços, exceto deduções por conta de cessão de recebíveis, adiantamento em conta corrente ou empréstimos financeiros;

III – os valores faturados ou cobrados por conta de qualquer serviço prestado por Operadoras, inclusive de serviços prestados por outras empresas coligadas, contratadas ou afiliadas das Operadoras.

§ 1º - As informações relacionadas neste artigo poderão ser substituídas com a entrega de cópia do relatório mensal expedido pela Operadora, contendo o movimento de créditos e débitos realizados mensalmente, podendo este relatório ser encaminhado em extrato de papel ou extrato digital.

§ 2º - O relatório mensal de que trata o parágrafo anterior poderá substituir as informações requeridas, desde que todas estas estejam contidas no documento substituto, ou que as omissas sejam apresentadas adicionalmente.

§ 3º - O Estabelecimento não se obriga a informar o valor bruto de suas receitas nas operações efetuadas através de cartões magnéticos, e nem os valores decorrentes de adiantamento de crédito, se houver, mas a informar, unicamente, o valor que lhe foi debitado por conta e ordem do Domicílio Bancário e da Operadora.

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3072-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia do Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 4º - Os Estabelecimentos são obrigados a enviar as informações requeridas neste artigo no prazo de 15 (quinze) dias da data do crédito de suas receitas na conta corrente.

§ 5º - Ficam dispensados da obrigação prevista neste artigo as pessoas físicas, empresárias ou profissionais autônomos, e os Microempreendedores – MEI.

§ 6º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para que os Estabelecimentos possam se adequar ao cumprimento do estabelecido.

§ 7º - Compete à Administração Fazendária Municipal promover reuniões e encontros com entidades e instituições classistas representantes do empresariado municipal, além da participação dos contabilistas, no sentido de divulgar as obrigações acessórias previstas nesta Lei.

Art. 11. O descumprimento das obrigações determinadas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades a cada mês de descumprimento:

I – Em relação ao estabelecido no art. 9º desta Lei: Multa de 30 UFM (trinta) Mensalmente

II – Em relação ao estabelecido no art. 10 desta Lei:

a) Empresas que deixar de apresentar o relatório será Multada em de 5 UFM (cinco) mensalmente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 04 de abril de 2016.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

DIONÉIA S. DE CASTRO SERENA KLOSS
Secretária Municipal de Finanças

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário da Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR